

Processo: 2015/2025

Projeto de Lei CM: 68/2025

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 68/25 de iniciativa do vereador CLOVIS GIRARDI, o qual dispõe sobre **a instalação de brinquedos adaptados e equipamentos de lazer para pessoas com deficiência, inclusive visual ou com mobilidade reduzida, na Rede Municipal de Ensino da cidade de Santo André.**

Primordialmente a referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor demonstra que *“O direito de brincar está assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069/1990, que, em seu artigo 16, inciso IV e V, estabelece que toda criança tem o direito à brincar, praticar esportes e divertir-se, bem como à convivência comunitária e ao lazer. Além disso, o artigo 71 da mesma lei reforça que o poder público deve proporcionar informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, garantindo-lhes o direito ao lazer e à integração social, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.”*



Passamos para a legalidade do projeto; os vereadores têm quatro funções principais: Função Legislativa, Função Fiscalizadora, Função de Assessoramento ao Executivo e Função Julgadora.

O vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores. Assim, podemos observar que a os vereadores não podem apresentar projetos que originem despesas em geral, organização administrativa do executivo, e outros cuja matéria verse sobre estruturação e atribuições das secretarias. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

No caso em apreço, o respectivo projeto não malfeire a Constituição Federal e nem vai contra a Lei Orgânica Municipal, pois não infere no Executivo no tocante às atribuições para com as suas Secretarias.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 29 de maio de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

